CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 30

PARECER Nº 171/2022

Projeto de Lei nº 055-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete/MG e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dá outras providências e revoga a Lei nº 3648/1995.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 06, e está acompanhada de documentos de fls. 07 a 13; às fls. 14/15, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 16/17 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 18 a 21, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a Emenda nº 01; às fls. 22 a 24, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 25/26 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 27 a 29, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria, incluindo a Emenda nº 02.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e instituir o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 31

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente, com revogação expressa da atual legislação que trata do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

O Projeto de Lei ora em análise detalha as competências do Conselho Municipal (art. 2º), sua composição (art. 4º), o mandato de seus representantes titulares e suplentes (art. 5º), a instituição e os objetivos do Fundo Municipal (art. 17), os seus recursos (art. 18), bem como sua gestão (art. 22).

Dentro do contexto apresentado, o art. 2º da Constituição da República consagra o postulado da separação de poderes, pelo qual fica vedado aos poderes excederem suas atribuições invadindo a esfera de competência um dos outros. Neste passo, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis gerais e abstratas, bem como a fiscalização dos outros Poderes, ao passo que a sua função atípica é a administração interna.

Já o Poder Executivo tem como função típica a administração e o exercício do poder de Governo. Compete, pois, ao Poder Executivo, realizar as medidas que traduzam atos de gestão da coisa pública, sujeitando-se a seu próprio julgamento administrativo de conveniência e oportunidade.

Os Conselhos ou Comissões Municipais, como explicitado anteriormente, se inserem no rol de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não tem personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, por isso são organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Desta forma, vale considerar que é impróprio que em um Conselho Municipal, criado por lei municipal, venham a fazer parte

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 32

representantes do poder público estadual e federal (art. 4º, I) e da administração pública federal ou estadual que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação regional, tais como: Polícia Militar de Meio Ambiente, EMATER, IEF, IBAMA ou IMA (art. 4º, I, d), salvo quando a título de convidados. Tais participações no Conselho Municipal representam grave violação ao pacto federativo encartado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil e devem ser extirpados da propositura, conforme consta da Emenda nº 02, fls. 28, apresentada pelo Poder Executivo.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 33

administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Como sabido, os Conselhos de Direitos são órgãos colegiados, permanentes, paritários e deliberativos que formulam, supervisionam, avaliam, controlam e propõem políticas públicas. Por meio desses conselhos, a comunidade (com seus representantes) participa da gestão da coisa pública.

Os conselheiros integram a categoria de "agentes honoríficos", que, no dizer de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"São cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado munus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são funcionários públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 75

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 34

disciplina do órgão a que estão servindo, podendo receber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre esses agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício".

O Poder Executivo deve oferecer ao Conselho o necessário apoio material e logístico – disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos etc. – de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o colegiado desempenhe suas atividades e exerça efetivamente suas funções.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

5

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 35

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 91.691 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 36

SUGESTÃO DE SUBEMENDAS E EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2022

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 24 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 24 – As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas seguintes dotações: 27.001.04.122.1.2075.3.3.90.30; 27.001.18.542.18.2081.3.3.90.30; consignadas no orçamento vigente, ou por outra que as venha substituir, suplementadas se necessário."

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA será composto de forma paritária, por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

I – Representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante titular e suplente da Secretaria Municipal a qual o órgão executivo de meio ambiente estiver vinculado, designados pela própria Secretaria;

b) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Planejamento, designados pela própria Secretaria;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Defesa Social, setor de Defesa Civil designados pela própria Secretaria;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, designados pela própria Secretaria;

e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de empresas e/ou concessionárias prestadoras de serviços de saneamento contratadas pelo Município;

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante e respectivo suplente de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas/empresas comprometidas com a questão ambiental;

b) 01 (um) representante e respectivo suplente de pessoa jurídica de serviços referentes a área ambiental;

c) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, (leia-se FAMOCOL) com atuação no Município;

d) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de ONGS ou Associação com a finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do Município;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 37

e) 01 (um) representante titular e respectivo suplente de conselho de classe e/ou entidades da sociedade civil que atuem em questões ambientais, preferencialmente com atuação no âmbito do Município.

Parágrafo único – Órgãos da Administração Pública Federal e Estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação regional, tais como: Polícia Militar de Meio Ambiente, EMATER, IEF, IBAMA e IMA, poderão integrar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental — CODEMA, como convidados e não terão direito a voto."

Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA, REVOGA A LEI Nº 3.648, DE 25 DE MAIO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 7º do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 7º – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA terá uma diretoria constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º – A Diretoria do CODEMA será eleita em Assembleia Geral, sendo que sua nomeação deverá ocorrer por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – O Secretário e o suporte técnico e administrativo necessário será prestado por representante do Poder Executivo vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

§ 3º – A duração dos mandatos será de 02 (dois) anos, permitida a sua reeleição por mais um período consecutivo."

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 17 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado ao órgão executivo de meio ambiente, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Conselheiro Lafaiete."

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 38

Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O inciso VIII do artigo 18 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 18 -.....

(.....)

VIII - doações e quaisquer outros efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;
(.....)"

Emenda nº 07 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O inciso XII do § 1º do artigo 19 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....
§ 1º - .....
(.....)
XII - subsídio a Associações e ONGS, mediante critérios seguindo diretrizes da Lei Federal nº 13.019/2014."

Emenda nº 08 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O artigo 25 do Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Emenda nº 09 ao Projeto de Lei nº 055-E-2022

O Projeto de Lei nº 055-E-2022 passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Art. ..... - Fica revogada a Lei Municipal nº 3.648, de 04 de abril de 1995."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 91.691 -

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
- Analista Jurídico -

EXPEDIENTE
04/10/22

Comunicado nº 254/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 055-E-2022	Cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete/MG e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, dá outras providências e revoga a Lei nº 3.648/1995.	Executivo
Projeto de Lei 105-E-2022	Altera redação do artigo 1º da Lei nº 5.106, de 13 de maio de 2009, que "Dispõe sobre a limpeza, construção de muro e passeio em terrenos", e dá outras providências".	Executivo
Projeto de Lei 106/2022	Institui a "Semana Municipal de combate à importunação sexual" no Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
Projeto de Lei 108/2022	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 4.721, de 31 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Semana do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências".	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 109-E-2022	Revoga a Lei Ordinária nº 5.019, de 03 de julho de 2008, que "Autorizou o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade a Associação dos Psicólogos do Alto Paraopeba- APAP e dá outras providências".	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681